



Comentários à Jurisprudência

ABRIL | 2025

INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA DA IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO INCISO X DO ART. 833 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARA FINS DE PROTEÇÃO DAS QUANTIAS DEPOSITADAS EM CONTA-CORRENTE

Maurício Ferreira Cunha

Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Jhonatta Braga Barros

Assessor de Juiz do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais



Comentários à Jurisprudência

DA DECISÃO COMENTADA

Superior Tribunal de Justiça

Processo: Recurso Especial nº 1.677.144 - RS (2017/0136287-5)

Relator: Ministro Herman Benjamin

Recorrente: Fazenda Nacional

Recorrido: Aloysio Henrich

Órgão Julgador: Corte Especial

Data de julgamento: 21.02.2024

Data de publicação: 23.05.2024

PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE DINHEIRO VIA BACENJUD. DINHEIRO DISPONÍVEL EM CONTA-CORRENTE, NÃO EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ART. 833, X, DO CPC (ANTIGO ART. 649, X, DO CPC/1973). NORMA RESTRITIVA. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESTÍGIO À JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESSE SENTIDO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA EXCEPCIONAL OU RELEVANTES RAZÕES PARA ALTERAÇÃO. DEVER DOS TRIBUNAIS SUPERIORES DE MANTER SUAS ORIENTAÇÕES ESTÁVEIS, ÍNTEGRAS E COERENTES.

Delimitação da controvérsia.

- A controvérsia cinge-se ao enquadramento das importâncias depositadas em conta-corrente até 40 (quarenta) salários mínimos na impenhorabilidade



Comentários à Jurisprudência

prevista no art. 649, X, do CPC/1973, atual art. 833, X, do CPC/2015.

- O Tribunal de origem reformou a decisão de primeiro grau para considerar impenhorável o valor de R\$15.088,97 depositado em conta-corrente do executado, pois tal garantia “pode ser estendida a outras formas de reserva financeira além da poupança” (f. 127, e-STJ).

Jurisprudência do STJ a respeito.

Da questão controvertida.

- A orientação cediça do STJ, desde a introdução do instituto no Código de Processo Civil de 1973, sempre foi no sentido de que a disposição contida no art. 649, X, do CPC/1973 - atual art. 833, X, do CPC/2015 - era limitada aos valores depositados em caderneta de poupança, consoante dicção expressa da lei. Por todos: “O art. 649, X, do CPC não admite interpretação extensiva, de modo a abarcar outras modalidades de aplicação financeira, de maior risco e rentabilidade, que não detêm o caráter alimentício da caderneta de poupança” (REsp nº 1.330.567/RS, Rel.^a Ministra Nancy Andrigli, *DJe* de 27.05.2013). No mesmo sentido: AgRg no REsp nº 1.371.567/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, *DJe* de 12.06.2013; AgRg no AREsp nº 385.316/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, *DJe* de 14.04.2014; AgRg no AREsp nº 511.240/AL, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, *DJe* de 30.03.2015; AgInt no AgInt no AREsp nº 886.532/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, *DJe* de 14.06.2017.

- Vale acrescentar que, nos casos em que os depósitos realizados eram utilizados mais para fins de movimentação financeira do que de poupança, o entendimento jurisprudencial era de que estava descaracterizada a proteção conferida pela regra da impenhorabilidade, pois destinada a conferir segurança



Comentários à Jurisprudência

alimentícia e familiar, o que deixava de ocorrer no caso de uso como fluxo de caixa para despesas diversas.

- Esse posicionamento começou a sofrer alteração a partir de alguns julgados do STJ que passaram a adotar posição diametralmente oposta, no sentido de que “a impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos poupada alcança não somente as aplicações em caderneta de poupança, mas também as mantidas em fundo de investimentos, em conta-corrente ou guardadas em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado de acordo com as circunstâncias do caso concreto” (REsp nº 1.582.264/PR, Rel.^a Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, *DJe* de 28.6.2016).

No mesmo sentido: REsp nº 1.230.060/PR, Rel.^a Ministra Isabel Gallotti, Segunda Seção, *DJe* de 29.08.2014; AgRg no REsp nº 1.566.145/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, *DJe* de 18.12.2015; e REsp nº 1.666.893/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, *DJe* de 30.06.2017.

- O acórdão *a quo* se baseou em precedente da Segunda Seção, firmado por maioria, no REsp nº 1.230.060/PR, *DJe* de 29.08.2014, Rel.^a Ministra Isabel Gallotti, para desbloquear as verbas penhoradas da conta-corrente do executado.

Interpretação do art. 833, X, do CPC à luz da CF/1988 e do art. 5º da LINDB.

- Originalmente, o voto apresentado aplicava solução coerente com a posição jurisprudencial que vinha sendo aplicada pacificamente no STJ até 2014, isto é, restringindo a impenhorabilidade do montante de até quarenta (40) salários mínimos para o dinheiro aplicado exclusivamente em cadernetas de poupança,



Comentários à Jurisprudência

com lastro na interpretação literal das normas do CPC/1973 e do atual CPC.

- Não obstante, dado o brilhantismo dos fundamentos lançados no Voto-Vista divergente apresentado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, pedi Vista Regimental para sobre eles refletir e apresentar solução intermediária.

- Saliento, conforme exposição abaixo, que a modificação adequada e ora submetida ao colegiado possui abrangência menor do que a veiculada na proposta do eminente par.

- Primeiramente, reitero, com base nos precedentes acima citados, que o STJ procedeu à alteração jurisprudencial acerca do tema no ano de 2014, situação que não pode ser desconsiderada no julgamento da presente causa.

- Em segundo lugar, tem-se como claro e incontroverso, pela leitura dos dois votos até aqui apresentados, que a redação literal do Código de Processo Civil (tanto o de 1973 - art. 649, X - como o atual - art. 833, X) sempre especificou que é absolutamente impenhorável a quantia de até quarenta (40) salários mínimos aplicada apenas em caderneta de poupança.

- Sucede que não é despropositado observar que realmente houve alteração na realidade fática relativamente às aplicações financeiras.

- Na cultura generalizada vigente nas últimas décadas do século passado, o cidadão médio, quando pensava em reservar alguma quantia para a proteção própria ou de sua família, pensava naturalmente na poupança.

- Hoje em dia, não é incomum verificar a grande expansão de empresas especializadas em atender a um crescente mercado voltado ao investimento no mercado financeiro, sendo frequente que um segmento social (ainda que eventualmente pequeno) relativamente privilegiado sabe muito bem que, atualmente, a poupança é a aplicação que dá menor retorno.

- Exatamente por essa razão é que se entende, após melhor ponderação sobre



Comentários à Jurisprudência

o tema, que o nome da aplicação financeira, por si só, é insuficiente para viabilizar a proteção almejada pelo legislador. Em outras palavras, a se considerar que a reserva de numerário mínimo, destinada a formar patrimônio necessário ao resguardo da dignidade da pessoa humana (aqui incluída a do grupo familiar a que pertence), constitui o fim social almejado pelo legislador, não seria razoável, à luz da Constituição Federal e do art. 5º da LINDB, consagrar entendimento no sentido de proteger apenas a parte processual que optou por fazer aplicação em “cadernetas de poupança”, instituindo tratamento desigual para outros que, aplicando sua reserva monetária em aplicações com características e finalidade similares às da poupança, buscam obter retorno financeiro mais bem qualificado.

- No sentido acima, chama-se atenção para o fato de que a hipótese não é de interpretação ampliativa - incabível em relação às normas de exceção em um microsistema jurídico -, mas de sua exegese à luz da Constituição Federal de 1988 e do art. 5º da LINDB.

- Não sensibiliza, todavia, a genérica menção à ampliação da impenhorabilidade, que passaria a ser geral e irrestrita, a todo e qualquer tipo de aplicação financeira de até quarenta salários mínimos, com amparo na necessidade de se proceder à exegese da norma em conformidade com outros valores prestigiados constitucionalmente.

- Isso porque, embora, evidentemente, as normas não possam ser interpretadas contra outros valores constitucionais, a ciência jurídica impõe o acato e a observância à rigorosa técnica da hermenêutica e de ponderação de valores de normas aparentemente conflitantes. Assim, a menção abstrata a outros valores de estatura constitucional, por si só, é insuficiente para justificar, como resultado exegético, interpretação que entre em atrito com outras



Comentários à Jurisprudência

máximas, ou princípios e fundamentos técnico-jurídicos, como os de que a lei não contém palavras inúteis, ou de que as normas de exceção devem ser interpretadas restritivamente.

- Dito de outro modo, o que se tem por razoável é considerar, na melhor das hipóteses, que a norma sobre a impenhorabilidade deve ser interpretada, à luz da CF/1988, sob a perspectiva de preservar direitos fundamentais, sem que isso autorize, entretanto, a adoção de interpretação ampliativa em relação a normas editadas com finalidade eminentemente restritiva (já que a impenhorabilidade, como se sabe, constitui exceção ao princípio da responsabilidade patrimonial), pois, em tal contexto, não haveria interpretação buscando compatibilizar normas jurídicas, mas construção de um ordenamento jurídico sustentado por sistema hermenêutico autofágico, em que uma norma aniquilaria o espírito e a razão de existir de outra.

- É precisamente por esse motivo que merece reprodução o seguinte excerto lançado no próprio Voto-Vista do Ministro Luis Felipe Salomão, o qual se reporta à “lapidar lição de Fredie Didier Jr.”: “[...] a restrição à penhora de certos bens apresenta-se como uma técnica processual tradicional e bem aceita pela sociedade contemporânea. Mas essas regras não estão imunes ao controle de constitucionalidade in concreto e, por isso, podem ser afastadas ou mitigadas se, no caso concreto, a sua aplicação revelar-se não razoável ou desproporcional.”

- Como base no acima exposto, à luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, é absolutamente inadequado formar-se posicionamento jurisprudencial que consubstancie orientação no sentido de que toda aplicação de até quarenta 40 (quarenta), em qualquer tipo de aplicação bancária ou financeira, estará sempre enquadrada na hipótese do art. 833, X, do CPC.



Comentários à Jurisprudência

- A partir do raciocínio acima, a melhor interpretação e aplicação da norma é aquela que respeita as seguintes premissas:

a) é irrelevante o nome dado à aplicação financeira, mas é essencial que o investimento possua características e objetivo similares ao da utilização da poupança (isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários mínimos, destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave) - o que não ocorre, por exemplo, com aplicações especulativas e de alto risco financeiro (como recursos em *bitcoin*, etc.);

b) não possui as características acima o dinheiro referente às sobras que remanescem, no final do mês, em conta-corrente tradicional ou remunerada (a qual se destina, justamente, a fazer frente às mais diversas operações financeiras de natureza diária, eventual ou frequente, mas jamais a constituir reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas);

c) importante ressaltar que a circunstância descrita no item anterior, por si só, não conduz automaticamente ao entendimento de que o valor mantido em conta-corrente será sempre penhorável. Com efeito, deve subsistir a orientação jurisprudencial de que o devedor poderá solicitar a anulação da medida constritiva, desde que comprove que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza absolutamente impenhorável (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial);

d) para os fins da impenhorabilidade descrita na hipótese “a”, acima, ressalvada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno da qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o



Comentários à Jurisprudência

indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades.

Síntese da tese objetiva aqui apresentada.

- A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial.

Hipótese dos autos

- No caso concreto, conforme descrito pela parte recorrida, a penhora incidu sobre numerário em conta-corrente, constituindo-se, em tese, verba perfeitamente penhorável.
- Superada a exegese adotada na Corte regional, devem os autos retornar para que esta, em respeito ao princípio da não supressão de instância, prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, no que concerne aos demais argumentos veiculados pela parte contrária, isto é, de liberação da penhora em razão de: a) o débito se encontrar parcelado (importante identificar se eventual parcelamento foi concedido antes ou depois da medida constritiva); e b) necessidade de utilização dos valores para sobrevivência da parte devedora.
- Recurso Especial provido.



Comentários à Jurisprudência

DOS COMENTARISTAS



Maurício Ferreira Cunha

Juiz de Direito (TJMG). Pós-doutorando em Ciências Jurídico-Processuais (Universidade de Coimbra/Portugal). Doutor em Direito Processual (PUC/Minas). Mestre em Direito Processual Civil (PUC/Campinas). Professor dos cursos de graduação e pós-graduação *lato sensu* (PUC/Minas). Membro da ABDPro (Associação Brasileira de Direito Processual) e do IBDP (Instituto Brasileiro de Direito Processual).



Jhonatta Braga Barros

Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG) e especialista em Direito Processual Civil. Servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, atuando nos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública como Assessor e Conciliador. Autor de livro e artigos jurídicos. Professor universitário.



Comentários à Jurisprudência

DA ANÁLISE

1 INTRODUÇÃO

A sociedade brasileira se depara, com certa frequência, com crises econômicas que, invariavelmente, levam parte da população ao empobrecimento e, via de consequência, conduzem a uma elevação das taxas de inadimplimento, razão pela qual se buscam mecanismos que conduzam a uma maior eficiência da tutela executiva jurisdicional, assim reconhecida como direito fundamental.

Os grandes desafios existentes na atualidade para que seja conferido ao cidadão o acesso universal a uma justiça célere, e que tragam a necessária eficácia dos atos decisórios, continuam sendo velhos conhecidos, como os elevados valores das custas processuais, a contratação de profissionais (em muitos dos casos, em busca de uma tutela de mínima repercussão patrimonial), além do tempo de tramitação processual, da limitação (pelos sujeitos processuais) em relação ao conhecimento dos mecanismos adequados a serem utilizados e, até mesmo, a carência de disposição psicológica para suportar o nem sempre célere trâmite de uma demanda judicial.

Sob tal perspectiva, a atuação estatal que garante ao jurisdicionado a utilização da correspondente técnica processual tem por escopo a efetivação



Comentários à Jurisprudência

da tutela jurisdicional, sendo dever do Estado dispor de vias acessíveis a uma ordem jurídica justa, materializada na prestação jurisdicional tempestiva, adequada e que seja, paralelamente, eficiente e efetiva, não comportando apenas o direito a um provimento jurisdicional, mas, e principalmente, a disposição de meios para que seja conferida concretude ao direito substancial.

Todavia, na mesma ótica, e na medida em que se buscam meios para a satisfação obrigacional, também não se pode fechar os olhos para os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção ao mínimo existencial e da família, de modo que o direito fundamental à tutela executiva acaba por não ser absoluto e por comportar ponderações.

Nesse sentido, e conforme prevê o inciso X do art. 833 do Código de Processo Civil, optou o legislador por estabelecer que a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, é considerada impenhorável, daí porque referido valor não pode ser atingido pela constrição judicial.

Ocorre que, e aqui reside o objeto da análise em curso, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.677.144/RS, entendeu pela extensão da limitação do valor de numerário, que pode ser atingido por penhora judicial, para outras aplicações que não sejam apenas aquelas depositadas em poupança, desde que comprovado que a quantia seria destinada para reserva patrimonial e com a finalidade de se resguardar o mínimo existencial, assim tendo fixado seu entendimento:

A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal



Comentários à Jurisprudência

investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constitutivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial (Brasil, 2024a).

Em breve suma, tendo como fundamento a ideia de tutela executiva como direito fundamental, os princípios da menor onerosidade, da dignidade da pessoa humana e da preservação do mínimo existencial, o presente texto visa ao estudo do julgado supramencionado e sua *ratio decidendi*.

2 A TUTELA EXECUTIVA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Historicamente, o direito fundamental à tutela jurisdicional, que já constava de diplomas legais supranacionais (art. 6º, 1, da Convenção Europeia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais,¹ de 4 de novembro de 1950, e art. 8º, 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos,² de 22 de novembro de 1969), tem suporte legal no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, sendo certo afirmar que o direito de ação não tem seu exaurimento apenas com a sentença de mérito que aponta o direito do

¹ Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a protecção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça (Conselho da Europa, 1950).

² Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de carácter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza (Convenção Americana [...], 1969).



Comentários à Jurisprudência

cidadão, mas que ainda carece de execução para conferir a tutela do direito ao autor, sendo necessária a sua efetivação. “O direito à efetividade da tutela jurisdicional na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais” (Marinoni, 2003, p. 298-338).

Em seguimento, sob a ótica infraconstitucional, a legislação processual civil possui base principiológica robusta, abrangendo a celeridade, a efetividade e a proporcionalidade (arts. 4º, 6º e 8º, respectivamente), estando a efetividade no contexto da razoabilidade e da integralidade (arts. 4º e 797).

Claramente, diante de toda a dificuldade na busca do equilíbrio principiológico e na aplicação das técnicas executivas que visam à efetivação do direito, apresenta-se inarredável o exame dos meios disponíveis no ordenamento, perpassando a revisão e a adaptação de mecanismos tradicionais, uma vez que, com a evolução dos direitos tidos como fundamentais, exsurge-se a necessidade da sua implementação a partir de esforços globais e cooperativos.

A celeuma, a propósito, encontra-se espraiada por todas as dimensões, podendo ser compreendida no aspecto relativo ao papel do Poder Público, a fim de que os cidadãos tenham o máximo de resultado em relação à tutela que buscam, bem como no tocante à utilização individualizada dos instrumentos procedimentais, fazendo valer seus conteúdos.

Cada vez mais, conseqüentemente, surge a necessidade de se promover a adequação do procedimento às situações de direitos substanciais que se encontram carentes de tutelas, o que nem sempre se traduz numa transformação da nossa experiência judiciária, pois se continua a legislar apenas tendo como parâmetro a “modernidade”, sem que haja uma modificação do paradigma, persistindo em reformas paliativas que nada



Comentários à Jurisprudência

resolvem a problemática da efetividade processual e da realização do direito, fazendo-se necessário muito mais do que uma técnica exacerbada, sem qualquer base principiológica, ou uma passividade na interpretação dos textos legais.

O Código de Processo Civil vigente, como já consignado, trouxe grande preocupação com a duração razoável do processo e, principalmente, buscou remediar suas etapas mortas (Didier Jr., 2017), reforçando a atenção à cláusula geral do devido processo legal, da qual são extraídos todos os princípios que embasam o processo como um todo.

Sendo processo devido aquele que é efetivo (Didier Jr., 2019), não é demais afirmar que o princípio da efetividade é o garantidor do direito fundamental à tutela executiva, de forma que, com especial olhar para o supracitado art. 4º, embora em patamar infraconstitucional, tal dispositivo se apresente como norma fundamental do processo civil, exigindo-se um sistema que proporcione a satisfação de qualquer direito merecedor de uma tutela executiva.

Tendo por base tais ideias, devem-se interpretar as normas a fim de que seja extraído melhor resultado para a sua aplicação, sendo dever, por exemplo, do juiz adotar medidas executivas que garantam a prestação integral da tutela executiva e, até mesmo, afastar a aplicabilidade de normas que imponham restrições à atividade satisfativa nos limites da proteção de outros direitos fundamentais, como por exemplo, às margens das suas mitigações que se abordam adiante, a impenhorabilidade dos bens.

Seguindo a vertente processual, ainda, embora seja tema alvo de incessantes discussões, o texto vigente, dentre os mecanismos para a efetivação da tutela, contemplou a possibilidade de, esgotadas as vias



Comentários à Jurisprudência

ordinárias, reconduzidas do Código Buzaid (penhora de valores em conta, aplicação de *astreintes*, dentre outras), se determinar a aplicação de medidas executivas atípicas, em conformidade com o inciso IV do art. 139, alvo de grandes inquietações e razão de oscilação jurisprudencial nos tribunais superiores.

Apesar das críticas doutrinárias e restrições, a indiscutível necessidade de que a tutela jurisdicional seja adequada às particularidades de cada caso, bem como a impossibilidade de que o legislador possa prever todas as situações na sociedade, fizeram com que fosse ampliada a técnica das “cláusulas abertas”, competindo ao juiz se valer de técnicas processuais não limitadas à técnica processual e ao direito, adequando-as às particularidades de cada caso, tratando-se de importante ferramenta para a concretização do direito fundamental à efetividade e à tempestividade na prestação jurisdicional, sendo poder-dever colaborar na construção da ação adequada e corrigir eventual falta ou ineficiência no campo normativo, exercendo o controle de insuficiência, caso necessário. “O direito à efetividade da tutela jurisdicional na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais” (Marinoni, 2003, p. 298-338).

Dessa forma, sopesando os direitos e interesses das partes, sem se descuidar da proporcionalidade e do respeito às garantias, não se têm dúvidas de que compreender o direito à tutela executiva como norma fundamental do processo civil constitui real avanço que não pode ser restrito ao campo teórico, mas, sim, que deve servir de farol para aportar, em solos férteis, aprofundamentos práticos na aplicação das normas aplicáveis ao processo de execução, garantindo-se a efetividade em tempo razoável.

3 MENOR ONEROSIDADE E EFETIVIDADE



Comentários à Jurisprudência

Considerada a tutela executiva verdadeiro direito fundamental, fato é que os atos processuais correspondentes não podem ser compreendidos como uma espécie de vingança privada, fazendo-se necessário que os atores envolvidos na atividade satisfativa, quando do manejo dos mecanismos processuais disponíveis, deles se utilizem de forma adequada e proporcional, na exata medida da necessidade para a satisfação do seu crédito.

A Constituição Federal é clara no sentido de que nenhum cidadão será privado dos seus bens sem o devido processo legal, sendo imprescindíveis a observância do contraditório e da ampla defesa, os limites constantes do título correspondente à obrigação e os meios legais para a realização do objetivo final da tutela, existindo uma conjunção principiológica que deve ser harmonizada quando da atividade satisfativa.

Mesmo que o Código de Processo Civil, em sua matriz satisfativa, aponte para o nítido prevalectimento das medidas executivas favoravelmente ao direito do credor, pensando na primazia da tutela específica, a patrimonialidade, coligada à tipicidade dos meios e, até mesmo, às medidas executivas atípicas, como desfecho único da efetividade, não permite que a imposição jurisdicional da obrigação seja mecanismo de punição, havendo expressa previsão de que, sempre que a execução possa desenvolver-se por mais de um meio, faz-se necessária a opção por aquele que seja menos gravoso ao devedor, tratando-se de nítida cláusula geral impeditiva de abusos.

Apresentando-se a menor onerosidade como um princípio, a sua incidência tem papel fundamental no exame da adequação e da necessidade das medidas a serem adotadas quando da atividade satisfativa, como é o caso do julgamento do REsp nº 1.677.144/RS, ampliando a impenhorabilidade



Comentários à Jurisprudência

prevista no inciso X do art. 833 do Código de Processo Civil para ativos que estejam além daqueles depositados em caderneta de poupança.

Acerca da menor onerosidade, veja-se o seguinte excerto doutrinário:

O princípio da menor onerosidade inspira a escolha do meio executivo pelo juiz, isto é, da providência que levará à satisfação da prestação exigida pelo credor. Ele incide na análise da adequação e necessidade do meio - não do resultado a ser alcançado.

Essa constatação é muito importante.

É inadequado, por exemplo, invocar esse princípio como limite ao direito do credor à tutela específica das prestações de fazer, de não fazer ou de entregar coisa. O devedor não pode invocar a menor onerosidade como fundamento para furtar-se ao cumprimento da prestação na forma específica. Além disso, o princípio não autoriza a interpretação de que o valor da execução deve ser reduzido, para que o executado possa cumprir a obrigação, ou de que se deve tirar o direito do credor de escolher a prestação na obrigação alternativa, muito menos permite que se crie um direito ao parcelamento da dívida, ou direito ao abatimento dos juros e da correção monetária, etc.

Tudo isso diz respeito ao resultado da atividade executiva, que não sofre influência do princípio da menor onerosidade.

Pontes de Miranda entende que a norma se aplica também à interpretação do próprio título executivo: 'A vai executar B pelo contrato em que B prometeu construir uma ponte sobre o rio limitrofe, e o contrato diz que há de ser ponte de dezoito metros; A entende que é em curva, porque doze metros bastariam, e B, em retas, com subidas aos lados do rio; na dúvida, sendo mais barata a ponte em reta, o art. 620 favorece a B' (a referência ao art. 620, CPC-1973, corresponde ao art. 805, CPC-2015) (Didier Jr., 2017, p. 79).

Protegendo-se a boa-fé e com a finalidade de se impedir abusos por parte do credor que se valha de meio desnecessariamente mais gravoso ao devedor, o legislador, de maneira acertada, em vez de apontar situações específicas em que a gravidade poderia ser considerada desproporcional, valeu-se também de uma cláusula geral, sendo analisável casuisticamente eventual abusividade na satisfação creditícia, em detrimento de meio idôneo que lhe é disponível.



Comentários à Jurisprudência

Embora se discuta que uma possível exacerbada concepção garantista do princípio da menor onerosidade poderia impor a criação de barreiras quase que intransponíveis para a efetividade da tutela jurisdicional, abonando uma extrema proteção ao devedor, em detrimento do interesse do credor, tem-se que tal princípio também não é absoluto, sendo relativizado em várias circunstâncias.

O Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu, exemplificativamente:

[...] 3. Consoante entendimento firmado nesta Corte superior, 'o princípio da menor onerosidade não é absoluto, devendo ser observado em consonância com o princípio da efetividade da execução, preservando-se o interesse do credor' (Brasil, 2020). Incidência da Súmula 83/STJ (Brasil, 2021a).

[...] 3. A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes (art. 782, § 3º, do CPC/2015). Tal medida aplica-se tanto à execução de título extrajudicial quanto ao cumprimento definitivo de sentença (art. 782, § 5º, do CPC/2015) e só pode ser determinada mediante prévio pedido do exequente. Trata-se de instrumento de coerção indireta que visa a imprimir efetividade à execução. 4. A inscrição deve ser cancelada se, entre outras hipóteses, for garantida a execução (art. 782, § 4º, do CPC/2015). Considerando que, na interpretação das normas que regem a execução, deve-se extrair a maior efetividade possível ao procedimento executório, bem como o fato de que a menor onerosidade ao executado não se sobrepõe à efetividade da execução, se o débito for garantido apenas parcialmente, não há óbice à determinação judicial de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, mediante prévio requerimento do exequente. [...] (Brasil, 2021b).

[...] 3. Consoante a jurisprudência do STJ, a Fazenda Pública não pode, em Execução Fiscal, ser obrigada a aceitar substituição de depósito judicial ou penhora em dinheiro por seguro-garantia, sem que esteja demonstrada, concretamente, a existência de violação ao princípio da menor onerosidade. Na mesma linha: REsp nº 1.592.339/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º.06.2016; AgRg no REsp nº 1.447.892/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 12.08.2014; AgRg no REsp 1.417.707/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 10.02.2014. [...] (Brasil, 2022).



Comentários à Jurisprudência

Pelo que acima exposto, portanto, os princípios da menor onerosidade e da efetividade devem ser conjugados de maneira equitativa, analisados caso a caso, sendo trabalho do operador do direito o exame de todas as nuances aplicáveis às mais diversas hipóteses.

Nesse prisma, construídos os alicerces, passa-se ao estudo, específico, do entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.677.144/RS.

4 A IMPENHORABILIDADE DO SALDO BANCÁRIO E A INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como cediço, na esteira do inciso IV do art. 833 do Código de Processo Civil, reconhece-se a impenhorabilidade dos valores recebidos a título de vencimentos, salários, pensões, honorários e demais verbas alimentares, cumprindo à parte executada o ônus da prova da origem alimentar do saldo, o que, em muitas situações, é perfeitamente possível pelo exame do extrato bancário, podendo ser objeto de arguição em sede de embargos à execução, impugnação ao cumprimento de sentença, exceção de pré-executividade e, até mesmo, por meio de simples manifestação nos autos, justificada pela urgente necessidade, diante de prova inequívoca da origem do saldo bancário que o torne impenhorável.

Vale registrar, a propósito, que, havendo comprovação suficiente, previamente constituída, ter-se-á a liberação do valor bloqueado eletronicamente, pois, tratando-se de impenhorabilidade absoluta, o ato construtivo que, acaso a desrespeite, importará em nulidade absoluta, não



Comentários à Jurisprudência

precluindo tal “invalidade” (Theodoro Júnior, 2024), pois o executado pode arguir a impenhorabilidade, como mencionado, por meio de simples manifestação e independentemente do oferecimento de defesa, contanto que o faça no prazo de 5 (cinco) dias, como já destaca o § 3º do art. 854 da legislação processual civil (Brasil, 2015).

Por sua vez, o inciso X do art. 833 da mesma legislação abarca a impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos (Brasil, 2015).

Ocorre que, atendo-se a uma constante evolução social e ao amplo acesso à matriz bancária, hoje, cada vez mais, ampliado por consultas e transações que podem ser realizadas de forma simples, por intermédio de um aplicativo de celular, por exemplo, bem como se observando as várias espécies de contas bancárias que podem ser utilizadas para a movimentação financeira, investimento ou formação de reserva, o Superior Tribunal de Justiça, antes mesmo da vigência do atual Código de Processo Civil, já estendia a impenhorabilidade do saldo em caderneta de poupança aos valores depositados em conta-corrente, fundo de investimentos ou, até mesmo, papel moeda, o que deveria ser objeto específico, individual, de exame, não havendo justificativa para que a proteção legal ficasse limitada a determinado tipo de investimento, em detrimento de outros.

[...] O art. 649, X, do CPC 1973 afirma que ‘são absolutamente impenhoráveis até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.’ O STJ confere interpretação extensiva ao inciso X do art. 649 do CPC 1973, permitindo que essa impenhorabilidade abranja outras aplicações financeiras, além da poupança, como é o caso do fundo de investimento (Brasil, 2014).



Comentários à Jurisprudência

Todavia, o ponto de maior destaque, nessa primeira abordagem, referia-se ao ônus probatório, pois os primeiros entendimentos firmados pelo Tribunal da Cidadania caminharam no sentido de que a impenhorabilidade da quantia de até 40 (quarenta) salários mínimos depositada em conta corrente, aplicada em caderneta de poupança e outras modalidades de investimento, era presumida, competindo ao credor a demonstração de eventual abuso, má-fé ou fraude.

A previsão de impenhorabilidade das aplicações financeiras do devedor até o limite de 40 salários mínimos é presumida, cabendo ao credor demonstrar eventual abuso, má-fé ou fraude do devedor, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias de cada hipótese trazida à apreciação do Poder Judiciário. Logo, se o magistrado identificar eventual abuso do direito por parte do executado, poderá afastar, no caso concreto, a garantia da impenhorabilidade (Brasil, 2022b, 2023).

Cumpria ao credor, dessa forma, o ônus probatório, de modo que, somente após a demonstração do abuso do direito, poderia o magistrado afastar a garantia de impenhorabilidade que, num primeiro momento, repita-se, era presumida.

Destarte, retomando os paradigmas do direito fundamental à tutela executiva e da menor onerosidade, entende-se que tal entendimento colocava o credor em extrema desvantagem, pois a mera alegação do executado, sem qualquer razoável comprovação ou aprofundamento, mesmo sendo o maior interessado na demonstração da imprescindibilidade da quantia para sua sobrevivência, já era suficiente para o reconhecimento da proteção.

Contudo, sendo exacerbada e crescente a crise do inadimplemento, como consignado no início destas linhas, além da necessidade do reequilíbrio de tal situação, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento



Comentários à Jurisprudência

do REsp 1.677.144/RS, decidiu que:

A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, em relação ao montante de até 40 (quarenta) salários mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança.

Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento, respeitado o teto de quarenta salários mínimos, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial (Brasil, 2024a).

Diante de tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça passou a admitir que a presunção absoluta de impenhorabilidade se restringisse apenas aos valores depositados na caderneta de poupança, até o limite legal, de modo que continua perfeitamente possível a interpretação ampliativa da impenhorabilidade para as quantias em conta corrente ou outro tipo de aplicação financeira, sendo, todavia, ônus do devedor a comprovação de que tal montante seria destinado a assegurar o seu mínimo existencial.

Atualmente, com o advento da ferramenta do Sisbajud (antigo Bacenjud), utilizada para o bloqueio eletrônico de numerário, não cabe à instituição financeira que cumpre a ordem de bloqueio examinar a origem e a destinação do valor, uma vez que a decisão da impenhorabilidade cumpre ao juízo da causa.

Dita ferramenta eletrônica, conforme disposto pelo CNJ,

apenas viabiliza o cumprimento eletrônico da ordem judicial, não podendo ser atribuído a esse, muito menos aos responsáveis pelo seu desenvolvimento, hospedagem, manutenção ou violação a suposta impenhorabilidade de valores que porventura sejam bloqueados (CNJ, 2025).



Comentários à Jurisprudência

Importante destacar que o teor do entendimento sufragado é assaz relevante para influenciar a maneira como a penhora de valores deve ser abordada nos processos executivos, tendo em vista que, historicamente, a poupança foi protegida como forma de reserva do indivíduo, com a distinção de outros investimentos que eram considerados mais especulativos.

Porém, com as variações das taxas Selic e Referencial (TR), a caderneta de poupança tem sido, cada vez menos, um recurso utilizado por quem pretende poupar algum recurso financeiro, para fins de formação de reservas, uma vez que a busca tem sido por formas de investimento mais rentáveis e que estejam mais acessíveis, decorrência da incessante digitalização dos serviços bancários.

A discussão ora posta, referentemente à análise da natureza dos fundos objeto de depósitos, e com sua *ratio decidendi* construída sob a perspectiva da intenção do devedor e da função dos valores investidos, o que faz recair sobre este último, claramente, o ônus da prova para fins de se comprovar a natureza não especulativa dos valores, reforça, uma vez mais, que o princípio da impenhorabilidade não é absoluto, sendo admitidas exceções em caso de má-fé, abuso de direito ou fraude.

Por assim dizer, a proteção legal deve ser extensível a investimentos que sejam dotados de características e finalidades similares àquelas da poupança, permitindo-se, com isso, a garantia de reservas para que o devedor tenha assegurado o seu mínimo existencial, cancelando-se, conseqüentemente, a garantia constitucional da dignidade da pessoa humana.

Contrariamente aos entendimentos que possam priorizar a ideia de que o julgamento em destaque garantiria maior proteção ao devedor, a partir do que



Comentários à Jurisprudência

abordado, infere-se que, a bem da verdade, houve maior restrição ao reconhecimento da impenhorabilidade absoluta, atribuindo-se, agora, ao devedor o ônus probatório.

Consoante se extrai do julgado em destaque, é irrelevante o nome dado à aplicação financeira, sendo essencial que o investimento possua características e objetivo similar ao da poupança, de forma que não possuem tais características os valores referentes às sobras que remanescem, no final do mês, em conta tradicional ou remunerada, não conduzindo automaticamente ao entendimento da impenhorabilidade, sendo, por fim, ônus da parte devedora a produção de prova concreta no sentido de que o montante constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades.

Tal construção jurisprudencial tecida pela Corte Especial deu caminho ao Tema Repetitivo nº 1.235, com a seguinte tese firmada:

A impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos (art. 833, X, do CPC) não é matéria de ordem pública e não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, devendo ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos ou em sede de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de preclusão (Brasil, 2024b).

Dessa maneira, a partir do que visto, na esteira do REsp nº 1.677.144/RS e do tema destacado, resta vedado o reconhecimento *ex officio* da impenhorabilidade, por não configurar matéria de ordem pública, cumprindo ao executado, sob pena de preclusão, a sua arguição e comprovação.

CONCLUSÃO



Comentários à Jurisprudência

A partir do que extraído dos estudos realizados e dispostos nos tópicos anteriores, percebe-se que a tarefa do intérprete e do aplicador do direito é árdua, pois, como sói acontecer, demanda o exame da matéria de forma casuística, atentando-se para os mínimos detalhes, restritivos ou extensivos.

Como aqui visto, seguindo os passos do Código *Buzaid*, o inciso X do art. 833 do Código de Processo Civil também teve a sua interpretação ampliada pelo Superior Tribunal de Justiça, estendendo a proteção dos valores depositados até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos para além da caderneta de poupança, atingindo aplicações similares e que possam constituir reserva patrimonial do executado, com a destinação para assegurar o mínimo existencial ou a proteção do indivíduo ou do seu núcleo familiar.

Sendo claro que a interpretação extensiva e ampliativa da Corte Especial, no julgado em destaque, respeita os princípios da menor onerosidade, do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana. Não se pode deixar de compreender que, agora pela perspectiva do julgamento do REsp 1.677.144/RS, desaguando no Tema Repetitivo 1.235, sopesando-se os princípios anteriores com o direito fundamental à tutela executiva, diferentemente do posicionamento anterior, agora é dever do executado a comprovação da impenhorabilidade, apenas sendo presumida aquela que atinge o valor depositado em poupança.

Não mais cumpre ao credor a comprovação de eventual abuso de direito, má-fé ou fraude, mas, ao devedor, maior interessado e submerso na sua própria necessidade, a suscitação da impenhorabilidade e a sua comprovação.

Assim o fazendo, o Superior Tribunal de Justiça, ao nosso singelo sentir, agiu de forma acertada, pois, ultrapassado o pensamento de que apenas a



Comentários à Jurisprudência

poupança seria utilizada, puramente, para a formação de reserva e garantia do mínimo existencial, havendo outros investimentos similares e mais acessíveis atualmente, também impôs ao devedor o ônus de se alegar e comprovar a imprescindibilidade do valor para a sua sobrevivência, sob pena de preclusão, limitando, até mesmo, a possibilidade de que o juiz conheça de tal matéria *ex officio*, questão que, portanto, nem sequer figura como sendo de ordem pública.

Em conclusão, o que se nota, num primeiro olhar, como possível extensão interpretativa, mais a fundo, apresenta-se como verdadeira equalização entre os princípios da efetividade e da menor onerosidade, restringindo a impenhorabilidade absoluta e atribuindo, àquele que se posiciona como prejudicado, o respectivo ônus probatório.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 18. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BARROS, Jhonatta Braga; CUNHA, Maurício Ferreira. O direito fundamental à tutela jurisdicional executiva, o papel do credor e o princípio da menor onerosidade. In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes. *Processo de execução e cumprimento de sentença*. Temas atuais e controvertidos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. v. 3.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.401.710*. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. Agravo de instrumento na origem. Decisão monocrática que negou



Comentários à Jurisprudência

provimento ao reclamo. Insurgência recursal do agravante. Relator: Min. Marco Buzzi, 22 nov. 2021a. Disponível em:
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803052130&dt_publicacao=24/11/2021. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.625.873/SP*. Penhora de dinheiro. Seguro fiança. Efetividade da execução. Onerosidade excessiva não reconhecida. Reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Inadmissibilidade. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira, 1º out. 2020. Disponível em:
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903593119&dt_publicacao=01/10/2020. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). *Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.979.785/SP*. Processual Civil e Administrativo. Descabimento de substituição do depósito em dinheiro por seguro-garantia, sem anuência da fazenda pública e sem demonstração de afronta ao princípio da menor onerosidade. Súmula 7/STJ. Relator: Min. Herman Benjamin, 15 mar. 2022a. Disponível em:
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102805750&dt_publicacao=15/03/2022. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma). *Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2.152.036-RS*. Processual Civil. Execução fiscal. Impenhorabilidade. 40 (quarenta) salários mínimos. Alcance. Rel. Min. Gurgel de Faria, *DJe* de 27.01.2023. Disponível em:
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201850312&dt_publicacao=27/01/2023. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). *Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2.191.093/RS*. Processual civil. Valores bloqueados em caderneta de poupança. Impenhorabilidade. Art. 649, X, do CPC. Alcance. Relator: Min. Herman Benjamin, 15 dez. 2022b. Disponível em:
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202202571209&dt_publicacao=19/12/2022. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). *Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.330.567*. Processual Civil. Embargos de divergência em recurso especial. Penhora de salário. Alcance. Aplicação financeira. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 10 dez. 2014. Disponível em:



Comentários à Jurisprudência

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201302074048&dt_publicacao=19/12/2014. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). *Recurso Especial nº 1.677.144/RS*. Processual civil. Bloqueio de dinheiro via Bacenjud. Dinheiro disponível em conta-corrente, não em caderneta de poupança.

Impenhorabilidade absoluta. Relator: Min. Herman Benjamin, 21 fev. 2024a. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201701362875&dt_publicacao=23/05/2024. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Recurso Especial 1.953.667/SP*. Processual civil. Recurso especial. Cumprimento de sentença. Honorários sucumbenciais. Penhora. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 7 dez. 2021b. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101161321&dt_publicacao=13/12/2021. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Tema nº 1.235*. A impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos (art. 833, X, do CPC) não é matéria de ordem pública e não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, devendo ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos ou em sede de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de preclusão. Brasília, 2024b. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1235&cod_tema_final=1235. Acesso em: 16 abr. 2025.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de Direito Processual Civil*. Tutela jurisdicional executiva. 13. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Manual de Direito Processual Civil*. 3. ed., rev. e atual. Barueri: Atlas, 2024.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. A impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC abrange apenas quantias depositadas na poupança ou também em outras aplicações financeiras? *Buscador Dizer o Direito*, Manaus, 202-. Disponível em: <https://buscador dizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/01c9d2c5b3ff5cbb a349ec39a570b5e3>. Acesso em: 16 abr. 2025.



Comentários à Jurisprudência

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. A quantia de até quarenta salários mínimos depositada em conta-corrente, aplicada em caderneta de poupança ou outras modalidades de investimento é impenhorável, exceto quando comprovado abuso, má-fé ou fraude. *Buscador Dizer o Direito*, Manaus, 202-. Disponível em: <https://buscador dizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/fe09f091f5c661afdf1f5069a4136735>. Acesso em: 11 abr. 2025.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. O juiz não pode reconhecer de ofício a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC. *Buscador Dizer o Direito*, Manaus, 202-. Disponível em: <https://buscador dizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/7cff4ce87d7f2179d73e7959bf213529>. Acesso em: 14 abr. 2025.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Informações sobre as regras negociais do Sisbajud. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/sisbajud/informacoes-sobre-as-regras-negociais-do-sisbajud/>. Acesso em: 24 abr. 2025.

CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITO DO HOMEM. Convenção para a proteção dos direitos do homem e das liberdades fundamentais. Estrasburgo, França: Conselho da Europa, 1950, [2013]. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por. Acesso em: 16 abr. 2025.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. São José, Costa Rica, 22 nov. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 16 abr. 2025.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Código de Processo Civil comentado*: artigo por artigo. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

DELLORE, Luiz; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; OLIVEIRA JÚNIOR, Zulmar Duarte de; ROQUE, André Vasconcelos. *Manual de Processo Civil*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*: introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento. 21. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2019. v. 1.



Comentários à Jurisprudência

DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: execução*. 21. ed. Salvador, BA: Ed. Juspodivm, 2017.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Curso de Direito Processual Civil: execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões*. 18. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. v. 3.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. In: LENZA, Pedro (Coord.). *Direito Processual Civil*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil comentado*. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Manual do Processo Civil*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme. O direito à efetividade da tutela jurisdicional na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais. *Revista de Direito Processual Civil*, Curitiba, Gênese, 2003, v. 8, n. 28, p. 298-338.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de execução civil*. 8. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.